PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0406/2023

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE INSTITUA O PLANO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que institua o Plano Municipal de Pavimentação das Estradas Vicinais, no âmbito do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto a seguir:

“Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Petrópolis, o Plano Municipal de Pavimentação das Estradas Vicinais e suas diretrizes.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se por estradas vicinais as estradas que não possuem revestimento asfáltico, cuja superfície de rolamento é revestida com material natural e são utilizadas na maioria das vezes para ligação entra as localidades da zona rural do município e também com outros municípios vizinhos.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Pavimentação das Estradas Vicinais:

I – Pavimentar no prazo de dez anos as estradas vicinais do Município;

II – Garantir a plena mobilidade dos moradores e produtores rurais do Município;

III – Promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura de transporte em todas localidades, bairros e distrito do Município;

IV – Melhorar a qualidade de vida dos moradores das zonas rurais e também das localizadas longe dos centros urbanos.

Art. 3º Compreende-se, para os fins desta Lei, que a pavimentação com revestimento asfáltico, inclui a drenagem e outras ações de engenharia que garanta a boa qualidade e durabilidade da obra.

Art.4º Os Projetos das estradas vicinais municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art.5º Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II- Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III- Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V- Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art.6º Será garantida ampla atuação da sociedade civil nas discussões e decisões do Plano Municipal de Pavimentação das Estradas Vicinais através da participação nas reuniões do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária – COMPAF com a colaboração das Secretarias Municipais vinculadas ao tema.

§ 1º As estradas e áreas que serão atendidas pelo Plano, deverão ser definidas até o décimo primeiro mês do ano anterior às ações estabelecidas em comum acordo entre o Poder Executivo e a sociedade civil.

§ 2º Serão critérios de prioridade das ações:

I – Volume de trânsito do escoamento da produção rural;

II- Atendimento a transporte escolar;

III- Potencial de expansão de rotas do Turismo Rural.

§ 3º São princípios básicos do Plano Municipal de Pavimentação das Estradas Vicinais a impessoalidade no atendimento e o acolhimento das decisões coletivas.

Art. 7º Serão destinados ao Plano Municipal de Pavimentação das Estradas Vicinais, no mínimo, 1,00% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida do ano anterior do orçamento municipal, em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025, no Programa Infraestrutura Pública.

Art. 8º Na hipótese de contratação de empréstimos do Poder Executivo junto à órgãos de financiamento de projetos de pavimentação de ruas, deverá o Poder Executivo destinar, ao menos, 10% (dez inteiros por cento) à estradas vicinais.

Art. 9º Fica o Município autorizado a estabelecer convênios, junto ao Estado do Rio de Janeiro e ao Governo Federal que possam ajudar no desenvolvimento e financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art.10 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.”

JUSTIFICATIVA

Todos os anos, desde sempre, o interior do Município, em especial as áreas rurais, sofrem com as chuvas de verão que estragam as estradas vicinais, provocam prejuízos aos moradores e ao próprio Município. Muita produção rural se perde na propriedade por total falta de condição de escoamento. Muitos moradores ficam ilhados e sem conseguir sair, nem mesmo em uma emergência médica. Muitos alunos ficam impossibilitados de irem a escola. Quase sempre, todo o esforço de manutenção destas vicinais, feito pela Prefeitura durante o período seco, se

Data do Protocolo: 19/01/2023 - 15:18:52
Processo: 04062/2023
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

perde, sendo lavado pelas enxurradas. Nas reuniões comunitárias que este Vereador participa, é comum escutar dos produtores e moradores que se fosse feita a pavimentação, um pouco a cada ano, hoje já teríamos praticamente todas as estradas vicinais asfaltadas. Precisamos de uma política pública contínua para resolver este problema. Precisamos de uma Lei que garanta esta continuidade e garanta os recursos orçamentários para tal. Assim, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta indicação legislativa e apoio para que o Poder Executivo a transforme em Lei.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 2023



JUNIOR PAIXÃO
Vereador